



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11543.002116/2001-51
Recurso nº	152.705 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº	102-48639
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte —
IRRF – Operações financeiras

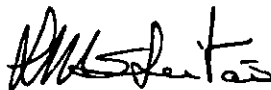
Ano-calendário: 1997

Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
RETIDO A TÍTULO ANTECIPAÇÃO DO IRPJ
DEVIDO NO PERÍODO - PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - Os valores
de IR-Fonte, retidos a título de antecipação do IRPJ
devido pela empresa no período, somente podem ser
compensados com outros tributos após a apuração do
IRPJ. Recurso Voluntário que deve ser julgado pelas
Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes
competentes para julgamento do IRPJ.

Competência declinada.

— — — — — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto. — — — — —

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DECLINAR da competência e encaminhar o recurso a Câmara competente para julgar a matéria, nos termos do relatório e voto que seguem. Vencido o Conselheiro Antônio Praga de Souza que apresenta declaração de voto.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NNUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pela DRJ de origem às fls. 253/261 que, em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório do referido decism:

“Versa o presente processo sobre pedido de restituição do valor de R\$ 377.987,08, que teria sido recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre operações financeiras ocorridas no ano-calendário de 1997. Posteriormente, em 29 de junho de 2001 e 31 de outubro de 2001, a Interessada formulou os Pedidos de Compensação (fls. 34/39) e, em 12 de abril de 2002, solicitou retificação do Campo 2 - ‘Motivo’ (de ‘Restituição do IRRF sobre Operações Financeiras ano calendário 1997’ para ‘IRPJ a compensar e/ou restituir do ano base 1997’), do Pedido de Restituição.

2. A Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, através do Despacho Decisório de 24 de março de 2005, fl. 162, baseado no Parecer Seort nº 228 de 23 de março de 2005 (fls.158/161), indeferiu o pedido de restituição, protocolizado em 06 de maio de 2001, fl. 01, sob o fundamento de que não restou comprovada a existência do crédito tributário alegado.

3. Irresignada, a Interessada apresentou, em 12 de maio de 2005, sua manifestação de inconformidade de fls. 174/180, alegando, em síntese, que:

3.1. atendeu prontamente à Solicitação nº 248/2004 (fl. 58) para que apresentasse o documentário fiscal/contábil comprobatório dos créditos pleiteados, sendo fornecido as “cópias simples acompanhada do original do LALUR do ano-calendário de 1997, demonstrativo do montante de retenções conforme Ficha 08 da DIRPJ 1998, cópias autenticadas do Livro Razão, cópia de Informes Anuais, extratos bancários e Notas de Negociação, às fls. 73/134”. Em seguida, atendeu também Solicitação de Documentos nº 19/2005 (fl. 138), com apresentação da documentação acostada às fls. 139 a 145 dos autos;

3.2. restando devidamente instruídos os autos com todo o documentário fiscal/contábil pertinente, passou então, à autoridade fazendária competente para a análise do presente feito, a proceder à verificações necessárias para atestar a validade dos Pedidos de Compensação formulados pela ora Impugnante;

3.3 para sua surpresa e ulterior irresignação, a autoridade fazendária direcionou suas verificações acerca da legitimidade dos créditos tributários pleiteados, de forma completamente absurda e equivocada, de modo que, ao final, conforme consta do Parecer Seort nº 228/2005 concluiu por indeferir as compensações relativas ao IRRF;

3.4. o posicionamento adotado pelo parecer em comento é infundado, na media em que este indeferiu os pedidos de compensação formulados por ter, pretensamente, apurado que a ora Impugnante não possuía saldo negativo do IRPJ, mas sim teria deixado de recolher o IRPJ por ter compensado prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa em limites superiores aos 30% (trinta por cento) estabelecida pelo artigo 15, da Lei nº 9.065/95;

3.5. tal absurdo posicionamento adotado pela autoridade fazendária designada para a elaboração do parecer nº 228/2005, demonstra que suas verificações se restringiram tão-somente ao documentário fiscal/contábil apresentado, visto que sequer se deu ao trabalho de apurar nos controles internos da SRF que a aventada “compensação do lucro líquido ajustado em percentual superior ao limite de 30%”, já fora objeto de lançamento fiscal específico, através do processo administrativo nº 11543.005745/2002-14, o qual foi devidamente impugnado pela contribuinte, e encontra-se, atualmente, pendente de julgamento a ser realizado pela Segunda Turma - DRJ - Brasília - DF;

3.6. tal verificação, acaso tivesse sido previamente realizada pela autoridade fazendária, seria mais do que suficiente para demonstrar à mesma que o suposto “saldo positivo” por ela indevidamente utilizado para fins de indeferir o pleito da Impugnante, encontra-se, inquestionavelmente, com sua exigibilidade suspensa, na forma como determina o artigo 151, inciso III, do CTN;

3.7. por esta razão, utilizar tal argumento como fundamento para o indeferimento das compensações, é ato administrativo não apenas crivado de ilegalidade, por tal afronta aos ditames do CTN, como também procedimento que afronta gravemente ao Princípio da Moralidade Pública, insculpido no artigo 37, da CRFB/1998;

3.8. se não bastasse o malfadado “saldo positivo” efetivamente ter sido objeto de lançamento tributário específico, sobre o qual foi apresentada a competente peça de impugnação, há que se ressaltar que a citada “compensação do lucro líquido ajustado em percentual superior ao limite de 30 %” não fora efetuada a esmo pela ora Impugnante, mas sim, com o devido amparo em sentença proferida pelo D. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0067019-4 e da Medida Cautelar nº 95.0016135-4, demandas estas na quais a contribuinte figura no pólo ativo;

3.9. ressalte-se que os efeitos da mencionada sentença estão em pleno vigor, não sendo esta objeto de qualquer reforma, uma vez que os autos encontram-se atualmente conclusos a 4ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por estarem aguardando inclusão em pauta para julgamento;

3.10. não restam dúvidas acerca do caráter ilegal e abusivo do posicionamento consubstanciado através do parecer referenciado, na medida em que este, não bastasse violar preceitos estabelecidos no CTN e na atual Carta Magna, vai além, e, deforma completamente arbitrária, desrespeita comando judicial, procedimento este que deve ser plenamente afastado, sob pena de responsabilidade funcional do agente administrativo pelos eventuais danos e prejuízos de ordem financeira causados, não obstante, ainda, via de consequência, o ressarcimento destes por parte do ente federativo estatal (União Federal);

3.11. não bastasse as razões acima expostas, as quais são mais do que suficientes para invalidar o indeferimento das compensações requeridas, entende como necessário, ainda, manifestar o seu verdadeiro repúdio à proposição da autoridade fazendária no sentido de que fosse procedida à imediata cobrança, segundo ela, dos “débitos indevidamente compensados”. Isto porque, tal “proposição”, contraria diretamente ao disposto no artigo 48, da Instrução Normativa SRF 460/2004;

3.12. Contudo, a faculdade estabelecida pelo artigo 48, da Instrução Normativa SRF nº 460/20904, além de não ter sido sequer mencionada no parecer, se não fosse de conhecimento por parte da ora Impugnante, seria estranhamente “esquecida” pela autoridade fazendária, na medida em que esta incorretamente determinou a cobrança dos valores objeto de

compensação, demonstrando um inaceitável desconhecimento acerca de uma norma a qual seus atos deveriam sempre estar intrinsecamente vinculados.

3.13. tendo em visa que todo o documentário fiscal/contábil apresentado no decorrer do processo administrativo nº 11543.002116/2001-51, tornam legítimos os seus créditos tributários a título de IRRF, uma vez que, em nenhum momento, foram objeto de qualquer contestação por parte da autoridade fazendária, pugna para que sejam homologadas as compensações legitimamente efetuadas e informadas nestes autos, uma vez que restou demonstrado que não há como prevalecer o posicionamento adotado pelo parecer Seort.

4. Face aos fatos aqui apresentados, requer a reforma do despacho decisório a fim de permitir a continuidade do Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação.”

Após análise de todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte, a DRJ de origem indeferiu a solicitação de restituição/compensação de IRPJ, porquanto, conforme seu entendimento, não havia provas do efetivo pagamento indevido, especialmente em razão do fato de que ainda está pendente de julgamento (administrativo e judicial) por instâncias superiores a real existência de crédito contra a Fazenda Pública.

Cientificado, a aludida decisão foi objeto de recurso voluntário que, em síntese, reitera e aprofunda as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

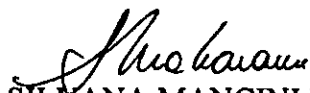
O presente Recurso Voluntário, conforme se constata da leitura dos autos e da decisão proferida pela DRJ de origem, trata de suposto saldo negativo de IRPJ, compensação de prejuízos fiscais e restituição mediante compensação, de IRRF incidente sobre operações financeiras de pessoa jurídica.

Ocorre que, o julgamento do presente feito depende da análise da declaração de IRPJ da Recorrente, de sua escrita contábil e ainda do LALUR para afinal se decidir quanto a procedência ou não da restituição requerida.

O art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, determina que, nesses casos, o recurso deve ser analisado e julgado por uma das Câmaras do Primeiro Conselho competentes para julgar o IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência do julgamento deste processo, determinando sua distribuição para uma das Câmaras deste Conselho, incumbidas do julgamento de IRPJ e Contribuições.

Sala das Sessões - DF, 15 de junho de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM

Declaração de Voto

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

A maioria dos membros desse Colegiado firmou entendimento que, à luz do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, o presente recurso deve ser julgado por uma das Câmaras do Primeiro Conselho competentes para julgar o IRPJ.

Todavia, entendo que esse tipo de processo deve ser apreciado pelas Câmaras competentes para o julgamento de IR-Fonte, haja vista que a origem do direito creditório em litígio é uma retenção do imposto, ou seja, caso não seja comprovada a efetividade dessa retenção seria irrelevante o fato de ser definitiva ou apenas antecipação do IRPJ.

Além disso, essa Câmara realiza sim análises de escritas contábeis e fiscais de empresas para verificar uma diversidade de comprovações por parte dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), desde origens e aplicações de recursos até retenções de imposto, custos de bens para fins de ganho de capital, efetividade de distribuição de lucros, causas de pagamentos (art. 61 da Lei 8.981/1994) etc. Em todas essas análises é indispensável o conhecimento técnico da legislação comercial e contábil, bem como das normas do IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e enfrentar o mérito.

Sala das Sessões-DF, 15 de junho de 2007.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

